

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850.000325/93-71
RECURSO Nº 01.755
MATÉRIA PIS /FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.127

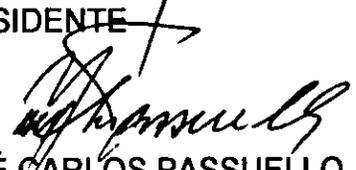
PIS FATURAMENTO – PROCESSO DECORRENTE – Pela relação de causa e efeito, é de se aplicar decisão igual àquela proferida no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988 (único exercício em litígio), nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator) e Charles Pereira Nunes, que analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000. 325/93-71
ACÓRDÃO Nº : 105-11.127

RECURSO Nº 01.755
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

BERTOLO AGROPASTORIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 17, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

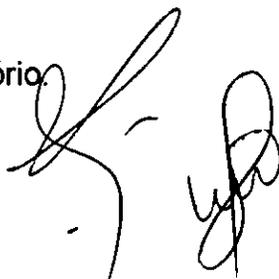
Impugnação tempestiva às fls. 24.

Informação fiscal às fls. 57.

Decisão singular às fls. 78, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 84 e 89.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10850/000. 325/93-71
ACÓRDÃO Nº : 105-11.127

VOTO VENCIDO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 25.02.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.125 foi reconhecida a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional. Entretanto, em meu voto, entendi por dar provimento parcial, apenas para excluir a TRD no período indicado.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

PROCESSO Nº : 10850/000. 325/93-71
ACÓRDÃO Nº : 105-11.127

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

Como já aconteceu no processo principal, recurso nº 108.750, no qual encaminhei preliminar de decadência, com relação ao exercício de 1988, no presente processo, proponho mesma decisão, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sendo a exigência de pis faturamento, sigo o entendimento que entende ser o seu lançamento sob a modalidade de lançamento por homologação e sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

Adoto como precedente o Acórdão nº 101-88.664, de 22.08.95, assim ementado:

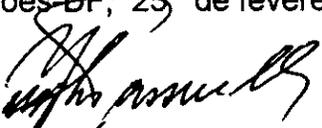
"PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - O direito a Fazenda Nacional Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66). Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pela recorrente, para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito da contribuição para o PIS relativa ao período alcançado pela ação fiscal (janeiro de 1983 a dezembro de 1986), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995. Celso Alves Feitosa - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Mariam Seif - Relatora."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000. 325/93-71
ACÓRDÃO Nº : 105-11.127

Assim, voto, por acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1988.

Sala das Sessões DF, 25 de fevereiro de 1997.


JOSÉ CARLOS RASSUELLO





PROCESSO Nº : 10850/000. 325/93-71
ACÓRDÃO Nº : 105-11.127

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.06.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em

26/6/97.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL